



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

***Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.595, de 2017, que dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.***

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta CEOF, o **PL nº 1.595/2017**, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa a obrigar, conforme seu art. 1º, as instituições de saúde e os servidores públicos a comunicarem os casos de violência ou maus-tratos ao Conselho dos Direitos do Idoso e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pelo parágrafo único desse artigo, a referida obrigação se estende *"aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres"*.

Por seu turno, o art. 2º trata, especialmente em seus §§ 1º ao 3º, da forma como se dará a notificação de que trata o art. 1º. Já seu § 4º cuida dos casos de *"omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes do Estado (...)"*.

Segundo o art. 3º a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá *"as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades"*.

Os últimos dispositivos versam, respectivamente, sobre a entrada em vigor da lei (na data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que a população de idosos vem crescendo, mas que *"há muito ainda a se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como, o tratamento que lhes é devido"*.

O nobre autor traz diversos dados relacionados à violência contra os idosos para demonstrar a necessidade de se implantarem políticas públicas que permitam o envelhecimento em condições de dignidade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na íntegra na 10ª Reunião Ordinária, em 20 de setembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

**No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.**

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

**Observa-se que, se aprovado, o PL nº 1595/2017, que dispõe sobre a obrigação de as instituições de saúde e os servidores públicos comunicarem os casos de violência ou maus-tratos ao Conselho dos Direitos do Idoso e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para esse ente público, não repercutindo, portanto, sobre o orçamento do Distrito Federal.**

Considerando-se, ainda, que o citado projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se que ele é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Cabe ressaltar-se que a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no seu art. 19, já estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos órgãos especificados nos incisos de I a V desse artigo.**

Isso posto, **constata-se que a matéria proposta pela proposição já se encontra devidamente normatizada, o que vem a corroborar com ausência de impacto orçamentária da medida,** até porque seria desnecessária nova edição de lei nesse sentido.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1595/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado EDUARDO PEDROSA**  
**Relator**

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2020, às 15:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0109091** Código CRC: **B859019C**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202  
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

---

00001-00008251/2020-66

0109091v2